



Proc.: 02495/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.:** 02495/2022– TCERO.  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 0157/2022-GCVCS-TC, proferido no Processo n.02323/22/TCERO.  
**JURISDICIONADO:** Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON  
**RECORRENTE:** Estado de Rondônia - CNPJ nº 00.394.585/0001-71  
**ADVOGADO:** Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389) – Procurador do Estado  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 17ª Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, de 13 de dezembro de 2022.

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FABRICADA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. A contratação por dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, também se mostra possível quando a emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão de recursos públicos, a fim de resguardar o interesse público maior a ser tutelado pela Administração e sem prejuízo da responsabilização dos agentes causadores da urgência.
2. Verificada a potencialidade do dano e sua necessária relação de causalidade com a ausência de contratação, resta possível a utilização da dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, de forma excepcional, para eliminação do risco de sacrifício ao interesse público tutelado.
3. A ausência de probabilidade de provimento do pedido justifica a revogação da tutela antecipatória concedida.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Estado de Rondônia, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face da DM 0157/2022-GCVCS-TC, proferida nos autos do processo PCE n. 02323/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado em sua Decisão pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar provimento, em:



Proc.: 02495/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

I – Conhecer do Pedido de Reexame formulado pelo Estado de Rondônia, em face da Decisão Monocrática n. 0157/2022-GCVCS, proferida no Proc. 02323/2022-TCERO, de Rel. do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, visto atender aos requisitos legais de admissibilidade;

II – No mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame, a fim de reformar parcialmente a DM 0157/2022-GCVCS (Proc. 02323/2022-TCERO), **exclusivamente** para efeito de revogar a tutela antecipatória deferida no item III de sua parte dispositiva e, com isso, autorizar o regular andamento do procedimento de dispensa de licitação pautado no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa a situação de excepcional urgência;

III – Determinar que eventual contrato, a ser firmado mediante a excepcional dispensa de licitação pautada no art. 75 da Lei 14.133/21, tenha vigência limitada ao prazo de 180 dias fixado no item IV da DM 0175/2022-GCVCS para conclusão do regular certame licitatório, à luz do art. 75, §6º, da Lei 14.133/21;

IV – Dar ciência desta decisão colegiada ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que o voto e parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

V – Dar ciência desta decisão colegiada ao e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, relator do Processo 02323/2022-TCERO e prolator da decisão objeto deste Pedido de Reexame;

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.:** 02495/2022– TCERO.  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 0157/2022-GCVCS-TC, proferido no Processo n.02323/22/TCERO.  
**JURISDICIONADO:** Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON  
**RECORRENTE:** Estado de Rondônia - CNPJ nº 00.394.585/0001-71  
**ADVOGADO:** Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389) – Procurador do Estado  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 17ª Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, de 13 de dezembro de 2022.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Estado de Rondônia, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face da DM 0157/2022-GCVCS-TC, proferida nos autos do processo PCe n. 02323/2022, de relatoria do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, tendo por objeto possíveis irregularidades no procedimento da dispensa de licitação deflagrada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do estado de Rondônia - FHEMERON para a contratação emergencial de serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial.

2. Eis o teor do dispositivo da decisão recorrida:

[...] Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82- A, §1º c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno e, ainda com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/9626 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, decide-se:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pelo cidadão e advogado, Senhor Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (CPF: 789.734.062-72), OAB/RO 7.168, em que aponta possíveis irregularidades no procedimento da Dispensa de Licitação, deflagrada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON), para a contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial (SEI: 0052.017094/2022-64), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/9628 c/c artigos 78- D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, para determinar ao Senhor Reginaldo Girelli Machado (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON, ou a quem lhe vier a substituir, que SUSPENDA o curso da Dispensa de Licitação para a contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial, objeto do Processo SEI: 0052.017094/2022-64, no valor de**

Acórdão AC1-TC 01017/22 referente ao processo 02495/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**R\$1.808.959,9230 (um milhão, oitocentos e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), até posterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;**

IV – Determinar a Notificação dos Senhores Reginaldo Girelli Machado (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON, e Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na forma do art. 97, I, “c” e §1º, do Regimento Interno – adotem as providências necessárias para a conclusão da licitação tratada no Processo SEI n. 0052.151324/2021-32, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais) dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial, motivadas em emergência ficta, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e à Lei n. 14.133/21, sob pena de incorrerem em multa diária (astreintes), ao final do referido prazo, no valor individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil;**

V – Determinar a Notificação do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou de quem vier lhe substituir, para que proceda às apurações dos fatos que ensejaram o retardamento do certame (SEI n. 0052.151324/2021-32), o que levou a deflagração de processos de dispensa de licitação, baseados em emergência ficta, em afronta ao art. 75, VIII, § 6º, da Lei n. 14.133/21; e, ainda, ao art. 37, XXI, da CRFB, com a devida comunicação, ao final das apurações, a esta Corte de Contas, nos termos do art. 74, IV, da CRFB;

VI – Intimar com publicação no Diário Oficial do TCE, do teor desta decisão, o Representante, Senhor Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (CPF: 789.734.062-72), OAB/RO 7.168, informando da disponibilidade do processo no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo; (grifou-se)

3. Em síntese, o recorrente alega que, além de possuir interesse processual, o recurso interposto é cabível, na forma do artigo 45, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 90, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como fora protocolizado tempestivamente.

4. No mérito, aduz que a suspensão do procedimento administrativo para contratação direta é medida potencialmente prejudicial à saúde pública do Estado, sendo possível a dispensa de licitação por situação emergencial, independentemente dessa emergência ser real, ficta ou fabricada, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

5. Destaca que a atividade da FHEMERON é essencial à saúde pública e que a paralisação dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ambulatorial de suas unidades, pode acarretar a paralisação de diversos serviços que dependem de hemocomponentes e hemoderivados.

6. Alega, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão da liminar e que, não há, até então, ilegalidade insanável que macule a contratação, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos.

7. Discorre acerca da legalidade presumida do procedimento de contratação direta e que a Procuradoria Geral do Estado ainda não emitiu parecer jurídico a respeito da legalidade do procedimento em questão, tendo em vista ter sido obstada em razão da medida liminar que suspendeu a contratação.

8. Acresce que, apesar da Administração ter, erroneamente, aplicado o parecer referencial n. 562/2021/PGE-PA (dispensa por valor), não afasta a efetiva análise pela Procuradoria, conforme atos já adotados no despacho SEI n. 0031799111.

9. Sustenta que a lei não fixa prazo para apresentação dos orçamentos em caso de dispensa de licitação e que a exigência de licença/alvará sanitário municipal se aplica apenas ao Município de Porto Velho, sendo a dispensa relativa a 7 municípios e, destes, 6 não exigem referido documento.

10. E que nenhuma das empresas interessadas apresentaram a licença sanitária, não se tratando de documento exigido no termo de referência do procedimento administrativo para contratação direta, citando ainda fatos que, segundo o recorrente demonstram o evidente intuito de tumultuar e procrastinar o processo administrativo ordinário de licitação pública que se encontra paralisado, ainda em fase prévia, sem previsão de conclusão.

11. Por fim, alega o potencial risco de danos à saúde pública estadual, sendo que a contratação direta seria extremamente recomendável em contraposição à manutenção precária da prestação de serviços.

12. Requer o recebimento e provimento do pedido de reexame apenas para o fim de revogação da tutela antecipatória e, conseqüentemente, o prosseguimento da conclusão do procedimento administrativo de contratação direta ou, ainda, a instauração de novo processo de dispensa de licitação, dado o potencial risco da precária situação de prestação dos serviços sem qualquer vínculo contratual formalizado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

13. O departamento competente certificou a tempestividade do recurso, nos termos da certidão constante no id. 1288107.

14. Ao analisar, de forma preliminar, os pressupostos legais de admissibilidade, por meio da DM 0157/2022-GCESS-TCERO, conheci do pedido de reexame interposto, sem concessão de efeito suspensivo, oportunidade na qual remeti os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

15. O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do e. Procurador-Geral de Contas Adilson Moreira de Medeiros, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento da irresignação, exclusivamente para revogar o item III da DM 157/2022-GCVCS-TC, a fim de permitir que a Administração substitua a atual forma de prestação dos serviços por procedimento de contratação direta, a qual deve vigor somente durante o prazo concedido no item IV da mesma DM, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos.

16. É o relatório.

## VOTO

### CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **I – Das irregularidades apontadas e acolhidas, de forma preliminar, em sede de Representação**

17. Trata-se o Proc. 02323/2022-TCERO de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), formulado por Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior, que aponta irregularidades no procedimento de dispensa de licitação para contratação dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial, objeto do SEI 0052.017094/2022-64, deflagrado pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON).

18. Naqueles autos principais, três irregularidades foram indicadas pelo interessado, as quais foram da seguinte forma sintetizadas pelo e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza na DM 0157/2022-GCVCS-TC: a) **prazo exíguo de disponibilidade**, pois o aviso foi publicado em 9.8.2022, com a definição da data para o recebimento das propostas para o dia 11.8.2022, 10h00min, em violação aos princípios da publicidade, legalidade e competitividade; b) não se justifica face à **ausência da demonstração da situação emergencial ou calamitosa**, uma vez que a FHEMERON,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

desde 2018, adota procedimentos de reconhecimento de dívida e/ou contratações precárias para manter os serviços; e c) os lotes de 01 até 07 tiveram como vencedora a empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. ME (CNPJ: 17.178.720/0001-44), **sem a licença sanitária para prestar os serviços e com o alvará de localização e funcionamento vencido**, na data da publicação do aviso da dispensa de licitação, ainda que ela tenha apresentado, em âmbito judicial (Mandado de Segurança – MS, Processo n. 7062244-82.2022.8.22.0001), documentos diferentes daqueles encaminhados para efeitos de qualificação, com possível fraude.

19. Diante de tais alegadas irregularidades, o interessado postulou a concessão de tutela provisória de urgência, tendente a garantir a suspensão do procedimento de dispensa e a contratação da empresa Summus, até apuração das condutas ilegais indicadas. No mérito, caso constatada a veracidade dos fatos e ilicitudes, requereu o cancelamento da licitação emergencial de SEI 0052.017094/2022-64.

20. Ao conhecer os fatos, por meio da DM 0157/2022-GCVCS – ora questionada –, o e. Conselheiro Valdivino Crispim decidiu processar o PAP como Representação, nos termos do art. 52-A da LC 154/96, e concluiu existirem elementos indicativos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, motivo pelo qual deferiu tutela antecipatória, de caráter inibitório, a fim de suspender o processo de dispensa de licitação.

21. Para tanto, apontou o relator a existência de irregularidades aptas a macular o procedimento, notadamente o ilegal e desarrazoável prazo entre a publicação do aviso de dispensa da licitação e apresentação de propostas, bem como a não demonstração de situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa de licitação. A irregularidade atinente à ausência de licença sanitária para prestação dos serviços por parte da empresa Summus, por outro lado, não foi acatada de forma preliminar pelo julgador, visto entender existirem elementos de convicção para a devida formação da *ratio decidendi* com fulcro, exclusivamente, em tal apontamento.

22. Nesse sentido:

[...] Inicialmente, como disposto pela Unidade Técnica, vislumbra-se que a **publicação do Aviso da Dispensa de Licitação ocorreu em 9.8.2022 (assinado as 13h30min), com a definição do dia 11.8.2022 (10h) para a apresentação das propostas, ou seja, menos de 48h**. Nesse particular, ainda que a norma não defina prazo para o caso da contratação específica dos serviços de higienização e limpeza hospitalar com vultosos valores (lotes 1, 3, 4, 5, 6 e 7: R\$ 1.658.874,48; lote 2: R\$150.085,44), em situações semelhantes, fixou o intervalo mínimo de 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/21 (lei que rege a contratação em exame). Desse modo, nesta manifestação prévia, por interpretação analógica ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

dispositivo em voga, compreende-se como ilegal e irrazoável estabelecer intervalo inferior ao previsto na citada lei, sem desconsiderar que menos de 02 (dois) dias é tempo bastante exíguo para tanto, principalmente tendo em vista que o procedimento se arrasta desde janeiro do corrente ano.

Quanto à discussão sobre a legalidade e a legitimidade da habilitação da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. ME – com a suposição de que ela não apresentou licença sanitária para prestar os serviços, na época devida; e, ainda, de que o alvará de localização e funcionamento dela estava vencido – de igual modo que a Unidade Técnica, entende-se que deve ser melhor aprofundada a análise, ao longo da instrução dos autos desta Representação, não existindo, de maneira exordial, elementos de convicção para a devida formação da *ratio decidendi* com fulcro, exclusivamente, em tal apontamento. Nessa visão, inclusive, após consultar os autos do MS (Processo n. 7062244-82.2022.8.22.0001), no sistema PJe, a teor do Despacho e da Ata de Audiência, de 22.9.2022, extrai-se que o Poder Judiciário também deixou de se pronunciar decisivamente em relação aos fatos, diante da necessidade da juntada aos referidos autos de mais informações por parte dos envolvidos.

E, além de tais irregularidades, hodiernamente, existem elementos indicativos do *fumus boni iuris* para a concessão da tutela pleiteada pelo Representante, conforme se verá a seguir. É que, consultando o Memorando n. 2/2022/FHEMERON-NUMANT, de 8.4.2021, afere-se que a motivação para deflagrar a Dispensa de Licitação decorreu da falta de previsão da conclusão do processo licitatório ordinário (Processo SEI n. 0052.151324/2021-32), bem como diante do termo final da contratação precária disposta no Processo SEI n. 0052.171553/2021-73, visando evitar a solução de continuidade dos serviços, uma vez que essenciais.

**Examinando os autos da licitação, observa-se que ela foi deflagrada uma vez que fracassados os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Pregão Eletrônico n. 406/2020. Porém, desde o despacho que autorizou o início do certame, de 8.4.2021, até a presente data, existiram apenas estudos e levantamentos para a elaboração do Termo de Referência, assinado em 8.6.2022, atualmente submetido à revisão técnica e jurídica. Com isso, passados 1 ano e 6 meses, nem mesmo foi lançado o novo edital, fatos que revelam toda a morosidade da gestão da FHEMERON em concluir a contratação, de maneira regular.**

Por idêntica razão, em 22.4.2021, foi deflagrada contratação direta, inicialmente por 180 dias, visando suprir a prestação dos serviços relativamente aos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, tendo como vencedora a empresa Multi Service Terceirização Ltda., cujo advogado, em âmbito judicial, também é aquele que representa nestes autos. Os pagamentos afetos à citada contratação ocorreram no Processo SEI n. 0052.171553/2021-73, até o final de 2021.

Em consulta ao Processo SEI n. 0052.078177/2018-43, constata-se que o Contrato n. 310/PGE-2021, decorrente do Pregão Eletrônico n. 406/2020, cujo lote 2 foi adjudicado à empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. ME foi prorrogado, por 12 (doze) meses, a contar de 11.05.2022.

No mais, além do procedimento ora representado, não foi detectado novo processo de contratação precária para os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 e/ou prorrogações. Portanto, na linha do narrado pelo Representante, de fato, há indícios de que os serviços estão sendo prestados sem cobertura contratual, com reconhecimento de dívida junto à empresa Multi Service Terceirização Ltda. Tal técnica, em que pese contrariar o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e as Leis n.s 8.666/93 ou 14.133/21, está sendo utilizada para manter a prestação dos serviços, portanto, ausente o *periculum in mora vers* (inverso), no deferimento da tutela, ora em apreço.

**O desinteresse dos gestores da FHEMERON em efetivar contratações, por meio do devido processo licitatório, não se limita ao vertente caso, sendo uma prática reiterada.** Inclusive, o Ministério Público de Contas (MPC), nos autos do Processo n. 01610/21-TCE/RO, apresentou Representação em face dos referidos agentes públicos, justamente por deflagrarem, rotineiramente, dispensas de licitação fundadas em emergência ficta (fabricada), o que motivou

Acórdão AC1-TC 01017/22 referente ao processo 02495/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

a concessão de tutela antecipatória, a teor da DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO. Tais fatos, em verdade, revelam a desídia decorrente da falta de planejamento e eficiência na realização de licitações por parte dos responsáveis.

Diante de todo o exposto, compreende-se que foram preenchidos os requisitos do *periculum in mora*, tendo em conta a iminente possibilidade de ser firmada a contratação, e *do fumus boni iuris*, substancialmente porque não houve a demonstração da situação emergencial ou calamitosa a justificar a deflagração do procedimento, dentre outras impropriedades com indícios de violação ao art. 75, VIII, §§ 3º e 6º, da Lei n. 14.133/21; e, ainda, ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), haja vista os riscos de desrespeito aos princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da motivação, da competitividade e da economicidade, este último considerada a elevada probabilidade de haver dano ao erário, posto que contratações precárias, em sua maioria, são mais onerosas aos cofres públicos. [...] (grifou-se)

23. Apontou o e. relator o aparente desinteresse dos gestores da FHEMERON em efetivar novas contratações, visto que após o Pregão Eletrônico 406/2020 ter restado fracassado para os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 e o proferimento de despacho autorizando novo certame, em 8 de abril de 2021, apenas estudos preliminares foram realizados. A urgência observada decorreria, assim, da morosidade da FHEMERON na conclusão do procedimento licitatório e não de fatores externos que justifiquem a contratação direta.

24. Feito esse breve relato complementar, importa esclarecer que o recurso em apreço trata unicamente acerca da DM 0157/22-GCVCS-TC e da possibilidade de revogação de seu item III, a fim de possibilitar a continuidade do processo de contratação direta ou a deflagração de novo procedimento para tanto, diante da imperiosa necessidade de contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza hospitalar e correlatos.

25. Passemos, pois, a análise dos fundamentos adotados na decisão impugnada para concessão da tutela antecipatória, quais sejam a ausência de demonstração de situação emergencial ou calamitosa a justificar a deflagração do procedimento, bem como o desarrazoado prazo estabelecido entre a divulgação do aviso de dispensa e a análise de propostas.

26. Pois bem.

## **II – Da dispensa de licitação pautada no art. 75, VIII, da Lei 14.133-21**

27. Consoante aviso de licitação emergencial publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 9 de agosto de 2022 (ID 1267239 – Proc. 2323/22), bem como do teor do termo de referência (ID 1267239, pág. 22 – Proc. 2323/22), o fundamento legal adotado para deflagração do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

processo de contratação é o art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21, que prevê ser dispensável a licitação em caso de urgência que comprometa a continuidade dos serviços públicos.

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ata de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [...]

§6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. [...]

28. O contexto fático justificador da excepcionalidade da medida está relatado no bojo do termo de referência, o qual indica que a não realização de contratação, mediante ordinário procedimento licitatório, decorre de diversos fatores, quais sejam: a) do fracasso do Pregão Eletrônico n. 406/2020 quanto aos itens/lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; b) do fato de o processo licitatório n. 0052.151324/2021-32 não possuir data prevista para conclusão; c) diante do termo final da contratação precária disposta no SEI 0052.171553/2021-73; d) além da negligência dos administradores públicos na contratação e manutenção de serviços essenciais e rotineiros.

29. O resultado da soma dos fatores listados é a situação emergencial hoje observada, caracterizada pela ausência de contrato formal firmado para prestação dos serviços de higienização e limpeza das unidades vinculadas à FHEMERON, atividades essas hoje prestadas por empresa convidada – Multi Service Terceirização LTDA –, sem instrumento contratual válido, por meio de reconhecimento de dívida.

30. O cenário caótico é de grave risco para a continuidade dos serviços públicos prestados pela FHEMERON e para a saúde dos usuários, visto que, ante a ausência de instrumento contratual válido e vigente, os serviços podem ser suspensos a qualquer momento, acarretando a descontinuidade dos serviços de higienização e limpeza das unidades. Descontinuidade essa que, especialmente no contexto de unidades de saúde, implica no aumento dos riscos de infecções hospitalares, proliferação de agentes biológicos, como bactérias e fungos, dentre outros fatores, que podem resultar em danos à saúde dos usuários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

31. Nesse sentido aponta o Termo de Referência:

[...] Desta feita, verificando a natureza dos serviços que são prestados pela FHEMERON, a ausência dos serviços de higienização e limpeza pode gerar agravos à saúde dos servidores que trabalham nas Unidades e, também, a saúde dos doadores; a ausência dos referidos serviços pode propiciar o aumento de infecção hospitalar, proliferação de agentes biológicos, bactérias e fungos, e por fim, trazer resultados desastrosos para toda a saúde pública, diante do exposto e: Considerando o fato que a FHEMERON, não dispõe em seu quadro funcional de um quantitativo de servidores que atenda adequadamente a demanda de serviços de limpeza e conservação; não dispõe ainda de ferramentas e equipamentos adequados, bem como produtos específicos para executar os serviços de limpeza necessários para realizar a manutenção de ambiente interno e externo dentro dos padrões exigidos e normatizados pelo Ministério da Saúde.

Considerando que a negligência por parte dos administradores quanto à contratação e manutenção dos serviços em questão, poderia levar a disseminação de doenças diversificadas que comprometeriam tanto os servidores, como os doadores e visitantes.

Considerando que deve ser alcançada solução imediata, com vista a não inviabilizar o funcionamento de tais setores, diante do conseqüente aparecimento de fungos, bactérias, roedores, animais peçonhentos entre outras conseqüências correlatas. [...] Considera-se como situação emergencial, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos. A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Dentre tais princípios podemos citar: discricionariedade, economicidade, eficácia, eficiência e efetividade.

Considerando que o Pregão nº 406/2020 quanto aos itens/lotes 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 que restaram "*fracassados*", conforme elencados nos documentos; Relatório Pregão fracassado (0017488578).

Considerando que o processo licitatório ID 0052.151324/2021-32 está em trâmite, sem data prevista para conclusão.

Considerando que o processo nº0052.078177/2018-43, que após consulta junto ao jurídico da PGE/RO por intermédio do ID (0022043445), não se vislumbrou a possibilidade de contratação direta, e sim a possibilidade de contratação emergencial em razão da situação apresentada.

Considerando que o processo 0052.171553/2021-73 emergencial encontra-se expirado. [...] Por conseguinte, torna-se necessária a contratação de Empresa especializada em prestar serviços de Higienização e Limpeza para atender o Hemocentro Coordenador e as Unidades de Coleta e Transfusão de Sangue dos municípios de Ariquemes, Cacoal, Guajará Mirim, Ji-Paraná, Rolim de Moura e Vilhena, dentro das diretrizes definidas neste Projeto Básico. Conclusivamente, diante das razões motivadas, justifica-se legalmente tal despesa pública.

32. De forma adicional, importa consignar que a despeito da deflagração do processo licitatório de SEI 0052.151324/2021-32, passados mais de 1 anos e 6 meses, ainda não foi lançado o novo edital, o que revela a morosidade da gestão da FHEMERON em concluir a contratação, de forma regular.

33. Ademais, a negligência dos gestores da FHEMERON em efetivar as contratações necessárias, por meio do devido processo licitatório, não se limita ao caso em apreço, sendo uma prática reiterada, que revela total desídia decorrente da falta de planejamento e eficiência na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

realização de contratações, consoante apontou o e. Relator, Cons. Valdivino Crispim de Souza, na DM objeto deste pedido de reexame.

34. O contexto narrado revela, pois, ser caso de clara **emergência fabricada**, visto ser decorrente de **comportamento negligente de agentes públicos**, e não de situação imprevisível, que escapasse às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Entretanto, **verificada a potencialidade do dano e sua necessária relação de causalidade com a ausência de contratação, resta possível a utilização da dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, de forma excepcional, para eliminação do risco de sacrifício ao interesse público tutelado.**

35. O cabimento da dispensa de licitação, mesmo em caso de emergência fabricada, é defendido pela doutrina e jurisprudência pátria, consoante bem expõe Sidney Bittencourt em sua obra, ao citar outros diversos doutrinadores. Para a doutrina administrativista, *a priori*, a situação de urgência não deve ser provocada pela negligência da Administração Pública, no entanto, admite-se a contratação direta nessas hipóteses, ante a urgência no atendimento da demanda, e sem prejuízo da responsabilização do agente causador da irregularidade.

36. Nas palavras de Sidney Bittencourt<sup>1</sup>:

[...] Não obstante, não raro ocorrem situações emergenciais decorrentes da falta de planejamento. Destarte, na ocorrência de “emergência ficta”, como a que denominou Gasparini, isto é, emergência “fabricada”, não há urgência, havendo, sim, negligência.

Todavia, evidencia-se que, mesmo nesses casos, a situação fática de dano iminente poderá determinar a contratação direta, em face da urgência do atendimento. Contrata-se, portanto, com alicerce no dispositivo legal e, pela negligência, deverá responder a autoridade causadora, após o devido processo apurativo e punitivo.

Na mesma linha, Zanella Di Pietro, ao aduzir que, **se estiverem presentes todos os requisitos previstos no dispositivo, caberá a dispensa de licitação, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento na época oportuna.** Se a demora do procedimento puder ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **a dispensa terá que ser feita, porque o interesse público em jogo – a segurança – leva necessariamente a essa conclusão.**

Com idêntico raciocínio, Roberto Bazili e Sandra Miranda, que, ao criticarem atitudes de alguns órgãos de controle, que não têm considerado possível a dispensa de licitação sob a alegação de emergência em decorrência de falta de planejamento adequado, aduzem, tendo em vista que a situação emergencial decorre de fatos concretos, que tais ocorrências devem ser avaliadas pela Administração e, na existência de episódios caracterizadores da emergência, não caberia aos órgãos

<sup>1</sup> Bittencourt, Sidney. Contratando sem Licitação: Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade - Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021 – Nova Lei De Licitações - Lei Nº 13.303, De 30 De Junho De 2016 – Lei Das Estatais. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo Almedina (Portugal), 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

juízes não reconhecê-los em virtude das causas que os determinaram, pois, ainda que indiquem culpa da própria Administração, o fato é que a emergência poderá estar devidamente caracterizada.

[...]

No mesmo diapasão, Joel Niebuhr:

**A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela negligência da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas.** É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. **No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse da Administração Pública, que, sem o objeto a ser contrato, acabaria desatendida.** [...]

Como anota Henrique Miranda, nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça – STJ determina a necessária cautela em razão das “emergências fabricadas ou fictas”, que ocorrem quando a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização de licitação previsível, colocando “a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência)”. “Faz-se necessário verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias, realizando-se a pactuação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Posteriormente, deve-se apurar se o motivo da emergência decorreu por falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, se ela não é atribuível, em alguma medida, à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir tal situação” (STJ – Recurso Especial. REsp no 1.192.563/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE, 6 ago. 2015).

Sobre a matéria, observe-se que o §6º deste art. 75 prevê que, para os fins deste inc. VIII, considerar-se-á emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. [...] – grifou-se.

37. O Tribunal de Contas da União, ademais, ao tratar sobre as contratações fundadas em situação emergencial, ainda no contexto da Lei 8.666/93, já apontava não haver distinção legal entre a emergência real ou fabricada pela inércia administrativa para fins de dispensa de licitação, pois *a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração.*

38. Inúmeras são as decisões do TCU nesse sentido:

Representação de unidade técnica. Contratação fundamentada em situação emergencial. Conhecimento. Improcedência. 1. A situação prevista [...] não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. (Acórdão 1138/2011-Plenário, Proc. 006.399/2008-2. Relator Ubiratan Aguiar. Julgado em 4 de maio de 2011)

[...] Já no Acórdão 1138/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, foi estabelecido que é necessário se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, por esta ocorrer em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornaram imperativa a imediata contratação. A situação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos não distingue a emergência real, resultando do imprevisível, daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Nesse sentido, cito ainda os Acórdãos 2240/2015-TCU-Primeira Câmara, 1.2017/2014-Plenário, 1312/2016-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 425/2012-Plenário e 285/2010-Plenário, que adotaram essa linha de entendimento.

Dessa forma, é necessário avaliar corretamente a responsabilidade dos gestores, de modo a segregar a conduta daqueles que concorreram para originar a situação emergencial e, eventualmente, de agentes que apenas atuaram para elidir o risco de dano. [...]

(Acórdão 1122/2017-Plenário, Proc. 020.514/2014-0. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 31 de maio de 2017)

[...] Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-TCU-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão de recursos públicos, pois, “a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração. [...] (Acórdão 2240/2015-Primeira Câmara. Relator: Benjamin Zymler. Julgado em 28 de abril de 2015)

39. Ao analisar o caso em apreço, o douto representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Adilson Moreira de Medeiros, apontou que, dada a essencialidade da atividade de limpeza nas instalações e até que ultimada a licitação em curso, não há dúvida de que se mostra consentâneo com a ordem jurídica valer-se das possíveis formas de contratação facultadas ao Poder Públicos pela lei. Nesse sentido:

[...] Nessa senda, já que **não há como permanecer sem a essencial atividade de limpeza contínua de instalações prediais, hospitalares, laboratoriais, ambulatoriais e afins da FHEMERON, até que ultimada a licitação, não há dúvida de que se mostra consentâneo com a ordem jurídica, a essa altura dos acontecimentos, valer-se das possíveis formas de contratação facultadas pela lei ao Poder Público nessas circunstâncias.**

Conquanto não seja o caso de examinar o mérito propriamente dito da dispensa de licitação, nesta ocasião, repise-se, pelas razões já consignadas, forçoso reconhecer os argumentos declinados pelo recorrente a esse respeito, o quais, como demonstrou, têm suporte em firme jurisprudência do TCU.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Por mais paradoxal que possa parecer, irrefutável que as falhas de planejamento, a emergência ficta (ou fabricada) ou a inércia do agente público são secundárias para a dispensa de licitação, ou seja “a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração” (Acórdão 46/2002-TCU-Plenário referente ao processo 007.585/1999-7, Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão: 27.02.2022).

**A par da indisponibilidade do interesse público, que, de fato, deve se sobrepor à inação do administrador, preservando a continuidade administrativa, acrescenta-se, não é demais rememorar, como ponto a favor da opção pela dispensa de licitação – saliente-se, uma vez mais, isso sob o enfoque do caso vertente, quer dizer, presentes as circunstâncias suscitadas no Pedido de Reexame, que remetem inescapavelmente ao cotejo com a precária rotina do reconhecimento de dívida –, que tal procedimento legal tende a propiciar condições contratuais que conferem maior previsibilidade e segurança jurídica à prestação de objeto essencial para o regular atendimento da coletividade, que dele necessita, no mais das vezes, em casos de urgência de saúde, é dizer, em jogo a própria vida. [...] – grifou-se.**

40. De fato, a análise ora realizada permeia a efetivação de dois caros princípios, notadamente o da continuidade do serviço público e da indisponibilidade do interesse público, os quais apenas, no caso concreto, podem ser resguardados mediante a contratação com dispensa de licitação, visto que seu rito mais abreviado garantirá a prestação dos serviços sem prolongamento dos riscos ao interesse público maior tutelado. Rememore-se que atualmente o serviço de limpeza é **prestado de forma precária, sem instrumento contratual, situação que escancara a urgência no enfrentamento da questão.**

41. Sendo essa, com a devida vênia, a compreensão jurídica mais adequada a respeito do tema, é imperiosa a reforma de decisão monocrática nesse ponto, a fim de reconhecer a juridicidade da utilização de dispensa de licitação, visto ser essa medida necessária para garantia da continuidade dos serviços públicos prestados, em consonância com o art. 75 da Lei 14.133/21, sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes que deram causa a emergência fabricada.

42. Por fim, é imperioso que, à luz do §6º do art. 75 da Lei 14.133/21, sejam adotadas as providências necessárias para conclusão do processo licitatório no prazo máximo de 180 dias – consoante item IV da DM 0157/2022-GCVCS, devendo o contrato firmado por dispensa de licitação vigorar tão somente durante o prazo indicado para conclusão do procedimento licitatório ordinário.

### **III – Do prazo de publicação do aviso de dispensa**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

43. A segunda irregularidade considerada para fins de demonstração da plausibilidade do pedido formulado, diz respeito ao diminuto prazo existente entre a publicação do aviso de licitação emergencial e a análise das propostas, que foi de dois dias.

44. Pois bem.

45. Importa observar que a Lei 14.133/21 não estabelece prazo de divulgação do aviso de dispensa no contexto do inciso VIII do art. 75, ficando a cargo da Administração disciplinar o prazo em questão.

46. Não obstante tal afirmação, consoante aponta o Ministério Público de Contas em seu parecer, o prazo de dois dias adotados no caso em apreço não se aproxima do razoável, sendo adequada a conclusão a que se chegou à decisão ora impugnada ao balizar-se pelo prazo de 3 dias, de que trata o art. 75, parágrafo terceiro. Afinal, se para contratações em valores inferiores a lei previu o prazo de 3 dias, não se mostra razoável que para uma contratação no valor de R\$ 1.808.959,92, seja concedido o exíguo prazo de 2 dias para apresentação de propostas comerciais.

47. Importa esclarecer, no entanto, que o §3º indicado trata especificamente acerca das dispensas pautadas em critério financeiro (incisos I e II do art. 75) e prevê que referidas contratações serão, **preferencialmente**, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

48. O termo “preferencialmente”, por certo, não deve ser interpretado com ares impositivos, pois indica ser preferível que a Administração proceda a divulgação do aviso de dispensa de licitação nas hipóteses dos incisos I e II, no prazo de 3 dias, a fim de obter propostas adicionais de eventuais interessados para que, assim, possa selecionar a mais vantajosa.

49. Observe-se, ademais, que o procedimento da dispensa e inexigibilidade está previsto no art. 72 da Lei 14.133/21, o qual impõe que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, não havendo também nesse artigo indicativo de prazo para publicação do aviso de dispensa.

50. Nesse contexto, em análise preliminar própria do momento, não há ilegalidade patente no prazo de dois dias adotado entre a data de publicação e a análise das propostas, visto

Acórdão AC1-TC 01017/22 referente ao processo 02495/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**inexistir** norma expressa em sentido contrário ou pacífico entendimento doutrinário, ou jurisprudencial, acerca do prazo razoável a ser adotado.

51. Ademais, a inconformidade apontada e acolhida pelo e. relator, data vênua, não é suficiente para, por si, macular o procedimento em questão, especialmente ao considerar inexistir nos autos indicativos de que o lapso temporal abreviado tenha acarretado obstáculos ou prejuízo aos envolvidos, visto que tiveram acesso aos documentos necessários e apresentaram suas propostas em tempo, consoante aponta o MPC em seu parecer.

[...]Por mais que, de fato, a lei não tenha estabelecido tal prazo, não é razoável cogitar que a Administração possa fazê-lo à revelia de qualquer parâmetro razoável, de sorte que o *decisum* objurgado caminhou bem ao balizar-se pelo prazo de 3 dias, de que trata o art. 75, §3º, do mesmo diploma legal,<sup>15</sup> válido para os casos de contratações e aquisições abaixo de R\$ 100.000,00 e R\$ 50.000,00.

Ora se para contratações e aquisições em valores inferiores, a lei prescreveu o interregno de 3 dias para divulgação e manifestação dos interessados, com maior razão se mostra consentâneo aplicar tal diretriz legal para o procedimento de contratação em discussão, que chegou a ser homologado pelo montante de R\$ 1.808.959,92.<sup>16</sup>

**De toda sorte, a propósito dessa questão, suscitada na Representação como prejudicial à participação no procedimento de contratação, cumpre anotar que no feito de origem não se colhe evidência de que a arguida exiguidade de prazo teria produzido esse efeito, a não ser a discordância da representante MULTI SERVICE, já na fase homologação, apesar de ter apresentado sua proposta comercial no lapso definido, ao que consta, indicando, ela própria, que, embora cabível tal questionamento, seria demasiado afirmar, objetivamente, que tenha na prática representado obstáculo intransponível ao exercício do direito de contratar com o Poder Público.**

**Embora esse registro indique que esse fato, por si só, não seria suficiente para inquinar o procedimento, como ventilado na denúncia – até porque não se sabe ao certo se 1 dia a mais ou menos, considerando a diferença entre o prazo praticado e o considerado no *decisum* recorrido, teria esse condão – não significa aval para o interstício alvo de contestação, o qual, se e quando se comprovar cabível a excepcional hipótese de dispensa de licitação, deve ser ajustado ao razoável.**

Da mesma forma, ao contrário do que aduziu o recorrente, as iniciativas de proponente, atribuídas, no caso, à empresa MULTI SERVICE, em ter acesso ou obter documentos relativos ao procedimento, ressalvadas as cotações e as propostas comerciais concorrentes, para as quais há o momento devido para se dar divulgação, conforme, por simetria, preconiza o art. 13, parágrafo único, da Lei Federal n. 14133/2021,<sup>19</sup> assim como a indicação de eventual contradição no termo de referência, não autoriza a inferir, indubitavelmente, que nesses atos esteja presente o *animus* de tumultuar ou procrastinar o procedimento de contratação. [...] – grifou-se.

52. Sendo esse o caso, **inexiste frontal ofensa** a dispositivo legal e **inexistindo** prejuízo, não há, respeitosamente, que se falar em nulidade a ser reconhecida no ponto, em análise preliminar própria do momento, especialmente diante da urgência que caracteriza a contratação em questão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

53. À luz de tais argumentos, conclui-se pelo não atendimento dos requisitos legais para concessão de tutela antecipatória, consoante art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, na medida em que não demonstrada a probabilidade de provimento do pedido ou o perigo da demora em caso de não concessão.

54. Em verdade, com as devidas vênias, do que se observa, a concessão da tutela antecipatória pela DM 0157/2022-GCVCS-TC gera risco inverso, visto prolongar a manutenção de contratação precária, sem contrato formal, com os riscos de descontinuidade dos serviços públicos essenciais prestados pela FHEMERON.

**PARTE DISPOSITIVA**

55. Ante o exposto, acolhendo a judiciosa manifestação do Ministério Público de Contas, submeto a apreciação desta 1ª Câmara, voto no sentido de:

I – Conhecer do Pedido de Reexame formulado pelo Estado de Rondônia, em face da Decisão Monocrática n. 0157/2022-GCVCS, proferida no Proc. 02323/2022-TCERO, de Rel. do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, visto atender aos requisitos legais de admissibilidade;

II – No mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame, a fim de reformar parcialmente a DM 0157/2022-GCVCS (Proc. 02323/2022-TCERO), **exclusivamente** para efeito de revogar a tutela antecipatória deferida no item III de sua parte dispositiva e, com isso, autorizar o regular andamento do procedimento de dispensa de licitação pautado no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa a situação de excepcional urgência;

III – Determinar que eventual contrato, a ser firmado mediante a excepcional dispensa de licitação pautada no art. 75 da Lei 14.133/21, tenha vigência limitada ao prazo de 180 dias fixado no item IV da DM 0175/2022-GCVCS para conclusão do regular certame licitatório, à luz do art. 75, §6º, da Lei 14.133/21;

IV – Dar ciência desta decisão colegiada ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que o voto e parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;



Proc.: 02495/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

V – Dar ciência desta decisão colegiada ao e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, relator do Processo 02323/2022-TCERO e prolator da decisão objeto deste Pedido de Reexame;

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Em 13 de Dezembro de 2022



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA  
RELATOR